SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137159 - SP (2025/0503358-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MENESES GALDINO
ADVOGADOS	:	VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS - SP312452
		LEANDRA COSTA - SP326510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, DO CP). DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. DIALETICIDADE SUPERADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial merece conhecimento quando as razões recursais enfrentam, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, superando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Do recurso especial não se pode conhecer quando a pretensão recursal busca infirmar conclusões das instâncias ordinárias sobre o elemento subjetivo do tipo e a tipicidade da conduta de adulteração de placas, assentadas em confissão, prova pericial e relatos policiais, por exigir revolvimento do conteúdo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A condenação por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, independentemente de dolo específico, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

4. A mera insistência em tese de atipicidade material, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e sem indicação de precedentes supervenientes ou *distinguishing* válido, não afasta os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59999521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b8a8b2d5-a6b6-4991-a4e0-0a462ca817ff

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b8a8b2d5-a6b6-4991-a4e0-0a462ca817ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137159 - SP (2025/0503358-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MENESES GALDINO
ADVOGADOS	:	VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS - SP312452
		LEANDRA COSTA - SP326510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, DO CP). DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. DIALETICIDADE SUPERADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial merece conhecimento quando as razões recursais enfrentam, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, superando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Do recurso especial não se pode conhecer quando a pretensão recursal busca infirmar conclusões das instâncias ordinárias sobre o elemento subjetivo do tipo e a tipicidade da conduta de adulteração de placas, assentadas em confissão, prova pericial e relatos policiais, por exigir revolvimento do conteúdo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A condenação por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, independentemente de dolo específico, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

4. A mera insistência em tese de atipicidade material, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e sem indicação de precedentes supervenientes ou *distinguishing* válido, não afasta os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59999404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:28
Código de Controle do Documento: 5837e230-297f-432d-a7d1-57268df89ab5

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOUGLAS MENESES GALDINO contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos: (i) inadequação da via quanto a alegações de índole constitucional; (ii) deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do STF; e (iii) óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, sustenta a existência de violação dos arts. 18 e 311, § 2º, III, do Código Penal, afirmando atipicidade material da conduta por ausência de dolo voltado à fraude à fé pública e defendendo o restabelecimento da sentença absolutória.

No agravo em recurso especial, argumenta que a decisão de inadmissibilidade errou ao afirmar matéria constitucional, pois "o Recurso Especial foi fundamentado exclusivamente na alínea 'a' […] apontando violação direta a dispositivos de lei federal infraconstitucional, quais sejam, os artigos 18 e 311 do Código Penal" (fl. 302). Aduz que não há deficiência de fundamentação, porque "o Recurso Especial expôs de forma clara, precisa e detalhada os fatos, o direito e as razões do pedido de reforma", indicando a tese de atipicidade pela ausência de dolo de fraudar a fé pública (fl. 303).

Defende que a Súmula n. 7 do STJ não incide, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias e não de reexame do acervo probatório.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para viabilizar o processamento do recurso especial e, ao final, sua providência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 606-608, nas quais se requer o desprovimento do agravo, sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ), bem como a manutenção dos óbices aplicados na origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 628-629, opinando pelo não conhecimento do agravo, por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59999404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:28
Código de Controle do Documento: 5837e230-297f-432d-a7d1-57268df89ab5

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, especificamente nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A decisão de inadmissibilidade da origem registrou três fundamentos autônomos, dentre os quais a incidência da Súmula n. 7 do STJ, nos seguintes termos (fls. 296-297): “Por fim, incide ao caso a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.” Também apontou deficiência de fundamentação, à luz do art. 1.029 do CPC, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

No acórdão recorrido, as instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas claras e determinantes, fundando a condenação no reconhecimento da adulteração de placas e no dolo de ludibriar a fiscalização, com base em confissão e demais elementos probatórios, conforme se extrai (fls. 232-234):

> O Apelado consciente e deliberadamente substituiu as placas do seu veículo automotor e passou a trafegar nas vias públicas com as placas adulteradas, segundo ele, para não sofrer multa de trânsito. Em tais circunstâncias ficou perfeitamente caracterizado o crime contra a fé pública, pois a conduta visava mascarar a pronta identificação do veículo.
> [...]
> Nada importa que o Apelado procurasse se safar de multas de trânsito, porque o crime previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal não exige um dolo específico.

A tese do recurso especial, centrada na atipicidade material por ausência de dolo dirigido à fraude à fé pública, busca infirmar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto ao elemento subjetivo do tipo e à relevância penal da conduta, o que demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial. A pretensão não se limita a aplicar o direito a fatos incontroversos, mas visa substituir o juízo formado sobre o dolo e a tipicidade, assentado na confissão do agente, na prova pericial e nos relatos policiais, premissas que não podem ser revisadas sem revolvimento do conteúdo probatório.

Em reforço, a própria decisão de inadmissão colacionou precedentes que vedam superar as conclusões das instâncias ordinárias sem reexame de provas: “para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de

Documento eletrônico VDA59999404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:28
Código de Controle do Documento: 5837e230-297f-432d-a7d1-57268df89ab5

fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa." (AgRg no AREsp n. 593.109/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021.)

Além disso, incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à tipicidade da adulteração de placas e à desnecessidade de dolo específico no art. 311 do CP. O julgado de origem expressamente alinhou-se a precedente da Sexta Turma: "O tipo constante do art. 311 do Código Penal visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores, tutelando a fé pública e o poder de polícia do Estado, não exigindo que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica (…)." (AgRg no HC n. 496.325/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 23/8/2019.)

Na espécie, o recurso especial não apresenta distinção *(distinguishing)* válida nem indica precedentes supervenientes ou contemporâneos aptos a infirmar o entendimento consolidado, limitando-se a sustentar, em tese, a necessidade de dolo voltado à fraude à fé pública, já superada pela linha jurisprudencial aplicada no acórdão recorrido.

De modo didático, registra-se que, para superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, seria indispensável demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas assentadas no acórdão impugnado, que a tese de atipicidade poderia ser acolhida sem revisitar a conclusão sobre o dolo e a tipicidade fixados pelas instâncias ordinárias. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, seria necessário enfrentar especificamente a jurisprudência indicada, apresentando diferenciação concreta do caso ou precedentes supervenientes em sentido contrário.

No mesmo sentido, embora tenha opinado pelo não conhecimento do agravo por incidência da Súmula n. 182 do STJ, o Ministério Público Federal reforçou a necessidade de impugnação específica e a manutenção dos óbices aplicados na origem, consignando que "a parte agravante não se desincumbiu do referido ônus processual, pois não impugnou, de forma específica e efetiva, todos os fundamentos da decisão ora agravada, notadamente os óbices das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ" (fl. 629).

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:28
Código de Controle do Documento: 5837e230-297f-432d-a7d1-57268df89ab5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0503358-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.137.159 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15039688520258260228 2025000203

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS MENESES GALDINO
ADVOGADA	:	VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS - SP312452
ADVOGADA	:	LEANDRA COSTA - SP326510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:38:25
Código de Controle do Documento: FD80040E-7AAC-4DEE-9A36-E7F47DDED262